



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600057-76.2020.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL - RS (162.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO – CARGO –  
VEREADOR – COVID 19

**Recorrente:** LEANDRO DOS SANTOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR. INSCRIÇÃO CANCELADA POR AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO EM TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS. SOLICITAÇÃO FORMULADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO ART. 91 DA LEI 9.504/97. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER À INSCRIÇÃO ELEITORAL DENTRO DOS 150 DIAS ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO REQUERENTE. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por LEANDRO DOS SANTOS, em face da sentença do Juízo da 162<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul/RS (ID 6641883), que indeferiu o pedido de regularização da inscrição eleitoral do requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão recorrida (ID 6641883), o requerente, que está com a sua inscrição cancelada desde 17.05.2017, não observou o prazo previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, o qual suspende o alistamento, a revisão e a transferência de domicílio eleitoral dentro dos 150 dias que antecedem o pleito, caso em que, entre outras, as operações de regularização da situação eleitoral somente poderiam ser efetivadas após o segundo turno das eleições de 2020. Saliendo que, caso fosse flexibilizado o prazo legal, seria necessária a reabertura do cadastro nacional de eleitores.

Em suas razões recursais (ID 6642033), o recorrente sustenta que a regularização da sua prestação de contas referente às eleições de 2016 somente ocorreu com o trânsito em julgado da respectiva decisão homologatória em 04.03.2020, pouco antes da situação de pandemia que prejudicou o atendimento nos cartórios eleitorais. Aponta que, diante disso, somente obteve informações para regularização do seu título em 07.05.2020, um dia após o decurso do prazo para regularização, sendo que desde 16.03.2020 não teria havido a abertura do Cartório em razão da pandemia, não podendo ser punido por tal situação de excepcionalidade. Afirma que, nas plataformas de atendimento virtual do TRE, constava a informação de que o atendimento para regularização de título seria presencial, e que os sítios do TRE e do TSE apresentaram problemas técnicos no período. Aduz, ainda, que obteve certidão da Justiça Eleitoral que menciona que o requerente está quite com a justiça eleitoral, em divergência com a informação obtida perante o Cartório da 162ª Zona Eleitoral.

Encaminhados os autos eletrônicos ao TRE/RS, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6646133).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o § 1º do art. 7º da Lei nº 6.996/82 dispõe, *in verbis*:

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - **Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias** e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi disponibilizada, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico, em 13.08.2020, sendo que o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS) e a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 14.08.2020, findaram em 23.08.2020, domingo, efetivando-se a intimação no dia 24.08.2020, segunda-feira, iniciando a contagem do prazo de 5 (cinco) dias no dia 25.08.2020, terça-feira, com término no dia 30.08.2020, domingo, sendo postergado para o primeiro dia útil subsequente, dia 31.08.2020. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 14.08.2020, circunstância que antecipou a intimação para tal data, foi observado o prazo recursal.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Do mérito recursal

O pedido de regularização do título eleitoral foi indeferido com base no art. 91 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual “*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.*”

Segundo se extrai da certidão juntada no ID 6641683, a pendência do título eleitoral do requerente consistia no seguinte:

Informo que consultando os assentamentos do Cadastro Nacional de Eleitores verifiquei que o eleitor LEANDRO DOS SANTOS, filho de RAUL DOS SANTOS e SOLANGE MARIA DOS SANTOS, nascido aos 07/07/1993, é titular da inscrição n. 109471560434, da 162ª Zona Eleitoral/RS, em situação “Cancelado”, desde a data de 17/05/2017, em razão de AUSÊNCIA ÀS URNAS NOS TRÊS ÚLTIMOS PLEITOS (pleitos de 05/10/2014, 15/10/2014 e 27/10/2014).

Ademais, em se tratando de inscrição cancelada, a sua regularização dependeria de nova inscrição, a ser autuada como “alistamento” nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 21.538/2003<sup>1</sup>. Portanto, tal procedimento deveria observar o prazo disposto no art. 91 da Lei das Eleições, o qual, segundo as Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020, que instituíram o calendário eleitoral referente às eleições de 2020, transcorreu em 06.05.2020.

Saliente-se que o referido prazo, apesar de ser contado com base na data da eleição, que restou alterada, já havia encerrado quando da publicação, em 03.07.2020, da Emenda Constitucional nº 107/2020, portanto não mais sofrendo modificação nos termos do seu art. 1º, § 2º, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º (...)

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Contudo, segundo a certidão juntada com a inicial (ID 6641533), o requerente somente procurou a Justiça Eleitoral para regularizar a sua situação em 26.05.2020, formulando judicialmente o pedido em 15.07.2020 (ID 6641433), ou seja, após o término do prazo legalmente definido.

Outrossim, as justificativas do eleitor para o requerimento tardio não possuem qualquer pertinência, pois a sua inscrição já estava cancelada desde 17.05.2017 e, por motivos totalmente alheios à prestação de contas de campanha de 2016, pois o cancelamento fundava-se no inciso V do art. 71 do Código Eleitoral (deixar de votar em três eleições consecutivas). Ademais, segundo a certidão do ID 6641683, o registro de irregularidade na prestação de contas já havia sido excluído em 21.01.2020 em virtude da apresentação das contas.

No que se refere à alegada ausência de atendimento presencial durante o período imediatamente anterior ao encerramento do prazo para regularização da inscrição cancelada, igualmente não merece acolhimento.

Primeiro, porque, como muito bem referido pelo magistrado sentenciante, *“devido à quarentena decretada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a permitir que eleitores possam tirar o título de eleitor, regularizar a situação eleitoral e até mesmo mudar a zona de votação via Internet, pela plataforma ‘Título Net’.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal procedimento foi informado ao público em geral por meio de cartaz afixado nas dependências do Cartório Eleitoral, conforme trazido pelo próprio requerente no ID 6641633. Em tal cartaz, aliás, constava a informação acerca do prazo final de 06.05.2020 para requerer o alistamento eleitoral, e de que tal estaria acessível por meio eletrônico.

Por outro lado, a Resolução TRE-RS nº 341, de 31 de março de 2020, que atualizou “*as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*” e deu outras providências, além de estabelecer o regime de plantão extraordinário de forma remota, também previu atendimento presencial para os casos de perecimento de direito, conforme se extrai do seu art. 3º, parágrafo único, *verbis*:

Art. 3º O atendimento ao público nos Cartórios Eleitorais se dará prioritariamente por telefone e e-mail institucional, divulgados em cartaz afixado na fachada do respectivo Cartório e na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. Havendo situação que possa ensejar perecimento de direito perante a Justiça Eleitoral ou outros órgãos, caberá ao Juiz Eleitoral a análise da excepcionalidade do pedido, podendo determinar, se for o caso, o atendimento presencial do eleitor no Cartório, com hora marcada.

Portanto, mesmo que o referido sistema fornecido pela Justiça Eleitoral eventualmente apresentasse inconstâncias no seu funcionamento, situação que, além de não confirmada nem certificada nos autos, também se afigura improvável se considerado o longo período (superior a 1 mês) entre as restrições de atendimento e o término do prazo; ainda assim o requerente poderia, dentro do prazo, expor tal situação ao juízo eleitoral, a fim de que fosse determinado seu atendimento presencial no Cartório com hora marcada.

O que se extrai dos autos, sobretudo pela mensagem eletrônica que o requerente afirma ter encaminhado em 05.05.2020 ao atendimento do Cartório Eleitoral (ID 6641483), é que o eleitor somente procurou obter informação sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua situação às vésperas do encerramento do prazo para inscrição eleitoral e, ainda assim, buscando informações acerca de um processo de prestação de contas. Por tal razão, a perda do prazo não pode ser imputada ao serviço judiciário.

No que se refere à alegada incongruência da Certidão Circunstanciada juntada no ID 6641533, a qual, ao mesmo tempo em que refere estar cancelada a inscrição nº 109471560434 efetivada em nome do requerente, aponta estar o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, a situação foi plenamente esclarecida na sentença, que pontuou que tais certidões servem ao propósito exclusivo de permitir, no período de vedação da regularização que vai de 150 dias que antecedem a eleição até o término da apuração, o exercício de outros direitos dependentes da regularidade eleitoral, não habilitando o eleitor com o título cancelado a votar e a ser votado.

Por último, acerca da importância de ser respeitado rigorosamente o prazo do art. 91 da Lei nº 9.504/97, segue a lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

Em ano eleitoral, o requerimento de alistamento eleitoral deve ser encaminhado, necessariamente, até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições, conforme prevê o art. 91 da LE, cuja redação é repetida no § 1º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.538/2003. O prazo estabelecido coincide com o fechamento do cadastro eleitoral (medida administrativa, adotada pela Justiça Eleitoral, que possibilita sejam efetuadas as atualizações cadastrais), a fim de viabilizar a impressão dos cadernos de votação e a geração dos dados para constar na urna eletrônica com a maior fidelidade possível.

Dessa maneira, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

---

<sup>2</sup> Direito Eleitoral. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL